À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO DO ESTADO DA BAHIA – SIHS

Referência: Concorrência Eletrônica nº 01/2026
Processo Administrativo nº: 053.1685.2026.0000209-24

Objeto: Contratação de empresa de engenharia consultiva para prestação de serviços técnicos especializados de apoio e assessoramento às equipes de gestão e fiscalização da SIHS, mediante elaboração e entrega de produtos sob demanda.

UFC ENGENHARIA S.A., já qualificada nos autos, por sua representante legal, apresenta **CONTRARRAZÕES À COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS** apresentada pelo **CONSÓRCIO ENGECONSULT/JEQUITIBÁ**, pelos fundamentos a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Conforme os registros do sistema, a UFC foi intimada em 16/10/2026, às 09:29:41, para apresentar contrarrazões. Na sequência, às 09:30:58, foi informado o prazo de três dias úteis para manifestação.

Considerados esses registros e a apresentação desta manifestação no prazo concedido, requer-se seu conhecimento, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A complementação recursal deve ser examinada naquilo que se relaciona aos fundamentos e documentos posteriormente disponibilizados pela Administração, assegurando-se o contraditório. Essa oportunidade, contudo, não implica, por si só, a reabertura irrestrita de questões já decididas e não afetadas pelos atos posteriores.

A controvérsia concentra-se nas avaliações de Conhecimento do Problema e Plano de Execução, bem como na regularidade da documentação apresentada pela UFC em diligência de habilitação.

Quanto à distribuição dos pontos do Plano de Execução, a própria Recorrente reconhece a superação da divergência anterior. Não há, portanto, necessidade de

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

retomar esse tema, salvo se demonstrada sua repercussão concreta no julgamento vigente.

2. ALCANCE DA RETIFICAÇÃO DO PARECER AVALIADOR INDIVIDUAL

A Recorrente apresenta sua manifestação como insurgência contra novo julgamento das propostas técnicas, atribuindo à retificação do parecer individual efeitos sobre as notas finais e a classificação.

É necessário, entretanto, distinguir três documentos: o parecer individual, a planilha individual de avaliação e o resultado consolidado do julgamento.

Segundo o teor do Parecer de Retificação mencionado nos autos, a providência destinou-se a compatibilizar a redação do parecer com a respectiva planilha individual, preservando as pontuações atribuídas, as médias consolidadas e a classificação. Sua conclusão também registra caráter retificador e complementar, e não a realização de nova avaliação.

Nesses limites, a retificação não pode ser tratada, isoladamente, como ato de alteração da classificação. Eventual mudança do resultado deve ser identificada em ato administrativo próprio e na correspondente planilha consolidada.

Isso não impede o questionamento de inconsistências efetivas entre pareceres, planilhas e resultado. Exige apenas que a análise considere os documentos oficiais pertinentes, sem atribuir a uma avaliação individual os efeitos de uma decisão consolidada.

3. CRITÉRIOS PARA O REEXAME DAS PONTUAÇÕES

O julgamento técnico está sujeito aos princípios da motivação, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A margem de apreciação técnica não dispensa a Comissão de demonstrar a relação entre os critérios do edital, o conteúdo das propostas e as notas atribuídas. Da mesma forma, a alteração das pontuações deve decorrer de razões

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

verificáveis, como erro material, aplicação inadequada da escala de avaliação, desconsideração de conteúdo relevante ou tratamento desigual.

A presença de ferramentas como EAP, Matriz RACI e Sistema Integrado de Gestão pode contribuir para o atendimento dos critérios de avaliação. Seu peso, contudo, depende da relação com as exigências do edital, não constituindo fundamento automático para nota máxima.

Também não basta afirmar que determinada metodologia é superior. É necessário demonstrar como essa diferença repercute no critério efetivamente avaliado.

4. CONHECIMENTO DO PROBLEMA

4.1. Bacias hidrográficas

O Consórcio destaca a individualização das bacias dos rios Itapicuru Açu, Paramirim, Santo Onofre e Alto do Gavião, as referências a mananciais e instrumentos de planejamento e a apresentação de matriz de problemas e implicações. Com base nesses elementos, pretende elevar sua nota de 3,50 para até 4,00 pontos e questiona os 3,80 atribuídos à UFC.

Esses conteúdos são pertinentes e devem ser considerados. A fundamentação técnica descrita nos autos, porém, já reconhece o diagnóstico territorial e dos mananciais apresentado pelo Consórcio, assim como a correlação entre disponibilidade hídrica, demandas, intervenções e condicionantes ambientais.

Quanto à UFC, a avaliação registra diagnóstico abrangente, envolvendo aspectos hidrológicos, disponibilidade e qualidade da água, outorgas, conservação e gestão.

A questão, portanto, não é apenas verificar a existência dos elementos enumerados pela Recorrente, mas seu enquadramento na escala editalícia e sua articulação com o objeto da contratação. A individualização territorial e a apresentação de quadros podem contribuir para esse exame, sem contudo, constituírem, isoladamente, direito à pontuação máxima, como pretendido pelo Consórcio Recorrente.

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

Requer-se portanto, a manutenção das notas concedidas às licitantes, face a sua correspondência com os critérios descritos do edital.

4.2. Barragens sazonais do Rio Utinga

A Recorrente ressalta a descrição dos seis eixos de barramento, com coordenadas, áreas de drenagem, volumes, cotas, sangradouros, vazões e aspectos geológicos, geotécnicos, ambientais e fundiários. Pretende, assim, elevar sua nota de 3,50 para 4,00 pontos e rever os 3,90 atribuídos à UFC.

O parecer técnico, conforme relatado, reconhece a relevância da abordagem do Consórcio. Em relação à UFC, destaca a integração dos problemas de escassez, irrigação, captações, conflitos de uso, poluição e barramentos.

A comparação deve observar o que o edital exige para cada faixa de pontuação. O detalhamento dos eixos é relevante, mas não substitui o exame da compreensão dos problemas e de suas implicações para os serviços contratados. De igual modo, a referência à abordagem integrada da UFC deve estar apoiada em conteúdo identificável de sua proposta.

Não se justifica a alteração das notas apenas pela preferência por uma dessas formas de apresentação. Eventual revisão deve demonstrar a incompatibilidade entre a pontuação atribuída e os parâmetros de avaliação.

4.3. SAA de Cocos

O Consórcio questiona a diferença entre seus 2,50 pontos e os 2,90 atribuídos à UFC, indicando o Quadro 4, as premissas de demanda e as verificações propostas como demonstração de atendimento aos condicionantes locais.

A fundamentação técnica reconhece a consistência de sua proposta, mas aponta possibilidade de maior especificidade em determinados aspectos locais. Para a UFC, registra abordagem aplicada ao sistema, com integração de questões de gestão do abastecimento e riscos operacionais.

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

A diferença de pontuação, portanto, possui fundamento qualitativo próprio. Para desconstituí-la seria necessário demonstrar que o elemento apontado pelo avaliador como passível de maior especificidade está efetivamente contemplado, de forma inequívoca e em grau equivalente ou superior ao reconhecido na proposta da **UFC**. A enumeração de outros conteúdos tecnicamente relevantes não produz, por si, essa conclusão

Portantno, a UFC requer a preservação de sua pontuação, observada a necessidade de motivação concreta para a diferenciação entre as propostas.

4.4. SES de Macaúbas

A Recorrente menciona sete núcleos de problemas e o Quadro 5 de sua proposta para sustentar a atribuição de 6,80 pontos.

O parecer reconhece conhecimento aprofundado e abordagem tecnicamente consistente do Consórcio. Quanto à UFC, sua nota decorreu do reconhecimento de abordagem profunda e detalhada, com integração entre sistemas, redes, condicionantes operacionais e aspectos territoriais.

Não há base para transformar a quantidade de núcleos identificados, quadros ou verificações sugeridas em fórmula automática de pontuação.. É necessário examinar a profundidade e a pertinência do conteúdo à luz do edital.

Por outro lado, a diferença de 0,40 ponto não se legitima apenas por ser reduzida. Sua manutenção depende da identificação dos aspectos que justificam o enquadramento distinto, sem adoção de critérios novos na fase recursal.

5. PLANO DE EXECUÇÃO

5.1. Macroatividades

O Consórcio retoma a valorização de sua EAP, Matriz RACI, mecanismos de governança, pontos decisórios e integração com o Sistema Integrado de Gestão.

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

Essas ferramentas são relevantes na medida em que contribuam para a organização e a execução dos serviços. Não constituem, entretanto, fatores autônomos de pontuação quando o edital não lhes atribui esse tratamento.

A proposta da UFC não se limitou à simples menção ao PMI/PMBOK,, conforme defendido anteriormente, também apresenta macroatividades, procedimentos, produtos e mecanismos de acompanhamento. O parecer individual referido atribui 6,70 pontos a ambas as licitantes, reconhecendo aspectos positivos das duas metodologias.

A comparação deve ser feita a partir das notas oficiais e dos critérios aplicáveis. Eventuais divergências entre os valores reproduzidos no recurso e aqueles constantes das planilhas precisam ser esclarecidas antes de qualquer recálculo.

5.2. Metas, tarefas, logística e produtos

A Recorrente mais uma vez destaca sua Figura 17, os fluxos de informação, o controle de versões, a gestão de pendências e a integração multidisciplinar. Questiona a atribuição de 6,70 pontos à sua proposta e de 6,80 à UFC.

A fundamentação descrita reconhece os mecanismos de estruturação, governança e controle documental do Consórcio. Também registra, na proposta da UFC, módulos, tarefas, logística e interfaces entre frentes de trabalho.

O ponto a verificar é se a diferença de pontuação corresponde aos descritos do edital e ao conteúdo das propostas. Nem a preferência da Recorrente por sua representação gráfica nem a pequena distância entre as notas resolve essa questão.

A UFC requer a manutenção da avaliação apresentada pela Comissão em face dos elementos efetivamente por ela examinados.

5.3. Fluxograma de atividades

Ambas as licitantes receberam 0,90 ponto, de um máximo de 1,00.

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

O Consórcio invoca a distribuição T1–T7, os pontos de decisão e as rotas de retorno para pleitear a nota máxima. Esses elementos devem ser apreciados em relação aos requisitos do subcritério, sem que sua simples presença determine pontuação integral.

A comparação não deve se limitar ao formato gráfico. Importam a clareza da sequência, as interdependências, a coerência das atividades e os demais aspectos exigidos pelo edital.

Não demonstrada incompatibilidade entre esses parâmetros e a avaliação realizada, deve ser preservada a nota.

5.4. Instalações e equipamentos

O Consórcio recebeu 2,80 pontos, enquanto a UFC obteve 3,00.

A Recorrente valoriza seus recursos de campo, georreferenciamento, mobilização e gestão integrada. A avaliação da UFC, por sua vez, reconhece instalações, equipamentos de informática, softwares técnicos, georreferenciamento, mobilização sob demanda e ferramentas integradas de gestão, meios de processamento e armazenamento compatíveis com a execução dos serviços.

A adequação das duas estruturas não exige, necessariamente, notas iguais. A pontuação máxima e a diferença entre as propostas, porém, devem encontrar respaldo na escala do edital e nos recursos efetivamente apresentados.

Se necessário, a Comissão poderá esclarecer os fundamentos da avaliação com base nesses elementos. Essa providência não deve servir à introdução de novas exigências nem à construção de justificativas desvinculadas do julgamento realizado.

6. HABILITAÇÃO DA UFC E LIMITES DA DILIGÊNCIA

6.1. Comprovação de situação preexistente

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

Segundo a decisão relatada, a COPEL reconheceu que a documentação apresentada constituía indício relevante de que a **UFC** já dispunha de estrutura profissional no período pertinente, mas considerou necessária a individualização dos profissionais correspondentes aos perfis e quantitativos exigidos. Por isso determinou diligência restrita aos profissionais cuja vinculação preexistente já estivesse demonstrada, vedando expressamente a constituição superveniente de requisito de habilitação.

O art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementar informações de documentos já apresentados quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

A validade da providência depende, portanto, de seu conteúdo: é possível esclarecer e comprovar situação anterior; não é possível utilizar a diligência para criar condição que deveria estar atendida no momento exigido.

A data de elaboração do quadro de individualização não resolve essa questão. Devem ser examinados os documentos que sustentam os vínculos, os perfis e as qualificações indicados.

6.2. Documentos emitidos após a abertura

A Recorrente destaca que a Guia do FGTS e o Relatório de Colaboradores Ativos teriam sido emitidos depois da sessão de 22/07/2026.

A objeção, isoladamente, não é suficiente. Documento produzido posteriormente pode comprovar fato anterior, desde que seu conteúdo se reporte objetivamente à situação existente no momento relevante. No caso examinado, a documentação utilizada pela Administração refere-se à **competência 07/2026**, circunstância já considerada na decisão que autorizou a diligência.

Portanto, a emissão posterior de documento não o torna, por si só, imprestável para comprovar fato anterior. É indispensável, contudo, que seu conteúdo permita estabelecer a situação existente na data relevante.

Nesse ponto, a referência à competência 07/2026, isoladamente, não comprova que todos os profissionais já estavam vinculados à UFC em 22/07/2026. Essa conclusão depende da verificação das datas de admissão e dos demais registros pertinentes.

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

A análise deve ser individualizada. Confirmada a preexistência da condição exigida, a emissão posterior do comprovante não caracteriza criação superveniente do requisito. Identificada alguma insuficiência, seu tratamento deverá observar o edital e os limites legais da diligência.

6.3. Disponibilidade e outras alocações

A vinculação de profissional a outra unidade ou contrato da empresa não demonstra automaticamente sua indisponibilidade para a futura contratação.

É necessário verificar as exigências de dedicação, os compromissos de exclusividade, as jornadas e a programação de mobilização. A existência de outras alocações pode ser relevante quando revelar incompatibilidade concreta, mas não autoriza conclusão genérica de impedimento.

A UFC requer, assim, que a disponibilidade seja examinada à luz das condições do edital e das circunstâncias de cada profissional, sem presunção automática favorável ou contrária à mobilização.

6.4. Declarações de disponibilidade, formação e registros profissionais

A exigência de declarações individuais deve ser resolvida pela redação do item 8.2.1.4, alínea "c", e de seus subitens.

Se o edital exige relação de profissionais e declaração formal da licitante, sem determinar manifestação individual, não cabe acrescentar essa formalidade no julgamento. Se houver exigência expressa de assinatura pessoal, seu atendimento deverá ser verificado.

Nos termos do art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação dos integrantes da equipe pode ser objeto de comprovação. A análise deve identificar, para cada perfil, a formação exigida, a necessidade de registro em conselho e os documentos apresentados.

Por isso, a alegação genérica de ausência de diplomas ou registros não basta para concluir pela inabilitação. Também não se deve presumir atendida uma exigência documental sem conferir os respectivos comprovantes.

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

Não é admissível transformar, depois da apresentação da documentação, uma exigência material de disponibilidade em formalidade documental mais específica que aquela estabelecida no instrumento convocatório.

6.5. Art. 20 da LINDB

A consideração das consequências práticas, prevista no art. 20 da LINDB, deve acompanhar a análise dos fatos e das exigências aplicáveis.

O dispositivo não cria requisitos de habilitação nem afasta aqueles previstos no edital. Sua aplicação recomenda decisão apoiada em evidências sobre a qualificação e a disponibilidade da equipe, evitando conclusões baseadas apenas em presunções.

7. CENÁRIOS DE RECLASSIFICAÇÃO APRESENTADOS PELA RECORRENTE

Os cenários imaginados pela Recorrente ela alcançaria Nota Técnica de 99,10 pontos e Nota Final de 99,370, mas tal situação depende do acolhimento total das alterações de pontuação por ela propostas nos seu recurso.

Esses cálculos podem demonstrar o impacto das pretensões recursais, mas não comprovam a existência de erro no julgamento.

Primeiro devem ser examinados os fundamentos de cada pedido de revisão. Somente após eventual alteração das notas caberá recalcular o resultado, conforme a fórmula do edital e as planilhas oficiais.

8. PEDIDOS

Diante do exposto, a **UFC ENGENHARIA S.A.** requer:

1. O conhecimento destas contrarrazões, observados os registros de intimação e protocolo.
2. No mérito, o **não provimento da complementação recursal**, com preservação da habilitação, das pontuações e da classificação oficial da UFC.

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

3. O reconhecimento de que a retificação de parecer individual não altera, por si só, o resultado consolidado, devendo eventual modificação ser identificada nos atos oficiais do julgamento.
4. A rejeição dos pedidos de alteração de notas que não demonstrem desconformidade com o edital, erro de avaliação ou tratamento desigual entre as propostas.
5. Caso sejam identificadas insuficiências de motivação, sua apreciação pela Comissão com base nos critérios editalícios e no conteúdo efetivamente apresentado, sem introdução de exigências novas e sem pressupor a manutenção ou a alteração automática das notas.
6. O reconhecimento da regularidade da diligência de habilitação naquilo em que se tenha limitado à comprovação de fatos preexistentes, mediante conferência individualizada dos vínculos, perfis e qualificações exigidos.
7. O afastamento de exigências formais não previstas no edital, sem prejuízo da verificação da efetiva disponibilidade, formação e regularidade profissional exigível para cada integrante da equipe.
8. Que eventual recálculo da classificação somente ocorra após decisão fundamentada sobre as pontuações questionadas, com utilização das notas e fórmulas oficiais.

Termos em que,

pede deferimento.

De São Paulo/SP para Salvador/BA, 20 de outubro de 2026.

MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE SOARES DE VERAS:81786417553

Assinado de forma digital por MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE SOARES DE VERAS:81786417553
Dados: 2026.10.20 16:58:23 -03'00'

UFC ENGENHARIA S.A.

Maria Clara de Albuquerque Soares de Veras

Representante legal

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br